

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182700400018

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 638/2020

RECORRENTE: TOZI & CHIOATO LTDA-ME

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN /FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 369/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo da acusação de que a empresa identificada acima deixou de recolher o ICMS devido sobre as operações de vendas tributadas, realizadas nos meses de março a dezembro/2014, conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos, ou seja, os PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e as GIAM's dos referidos meses.

A infração foi capitulada no art. 13, VII c/c art. 18 caput da Lei 123/2006. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 25.203,10
Multa 90%:	R\$ 27.882,09
Juros:	R\$ 14.118,03
A. Monetária:	R\$ 5.777,00

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 72.980,22 (setenta e dois mil novecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos).

O Sujeito Passivo intimado pessoalmente em 10/05/2018 (fls. 02) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 60/62); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.09.09.01.0091/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 68/72) Julgou Procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora devidamente intimado da Decisão Singular em 15/10/2020 através do DET (fls. 73) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 29/10/2020. Consta Relatório deste Julgador (fls. 83/84).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido sobre as operações de vendas tributadas, realizadas nos meses de março a dezembro/2014, conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos, ou seja, os PGDAS e as GIAM's dos referidos meses.

A recorrente vem aos autos, através do Recurso Voluntário (fls. 75/77) trazendo os mesmos argumentos apresentados na primeira peça defensiva reiterando que o auto de infração deve ser nulo, argumentando ter havido o encerramento da tributação, quando do recolhimento antecipado do imposto de ICMS/DIFAL através do recolhimento único DAS (documento de arrecadação do Simples Nacional)

Ao analisar os argumentos do contribuinte, concorda com o Julgador singular, pois vê-se que claramente o sujeito passivo se equivocou ao entender tratar deste Auto de Infração, sobre ICMS/DIFAL, e que portanto teria a sua tributação encerrada quando do recolhimento antecipado em razão das aquisições interestaduais no período de 2014.

O recolhimento do imposto motivo da presente autuação é acerca do ICMS mensal devido ao Estado, que no caso em tela, o contribuinte não fez prova do seu recolhimento apesar de informar nas GIAM's o valor da receita auferida. E apesar de argumentar o recolhimento por meio de DAS, neste não consta o valor devido de ICMS ao Estado.

Assim, conforme o confronto apresentado pelo autuante das PGDAS e as GIAM's, (fls. 08/55), diante dos documentos analisados, entendo que a exigência do crédito tributário lançado no auto de infração em epígrafe deve ser mantida conforme Julgamento Singular.

Estando comprovado nos autos que o sujeito passivo cometeu infração, a exigência contida na exordial deve ser mantida.

Assim sendo, o Auto de Infração está assim constituído:

Tributo:	R\$ 25.203,10
Multa 90%:	R\$ 27.882,09
Juros:	R\$ 14.118,03
A. Monetária:	R\$ 5.777,00

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 72.980,22 (setenta e dois mil novecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), que deverá ser corrigido na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de procedência da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Câmara/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700400018
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 638/2020
RECORRENTE : TOZI & CHIOATO LTDA-ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 369/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 208/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS AO ESTADO SOBRE VENDAS TRIBUTADAS – SIMPLES NACIONAL - CONFRONTO PGDAS x GIAM'S - OCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS devido sobre as operações de venda tributadas nos meses de março a dezembro/2014. O recolhimento do imposto motivo da presente autuação é acerca do ICMS mensal devido ao Estado, que no caso em tela, o contribuinte não fez prova do seu recolhimento apesar de informar nas GIAM's o valor da receita auferida. Apesar de argumentar o recolhimento por meio de DAS, não consta o valor devido de ICMS ao Estado. Assim sendo, o sujeito passivo, não produziu provas para desconstituir a ação fiscal. Descumprimento da legislação tributária, sujeitando a penalidade do artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Augusto Barbosa Vieira Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

R\$ 72.980,22

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 12 de julho de 2022.

Fabiano Emanuel Fernandes Caetano
Presidente Substituto

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator